

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, ESTADO DO CEARÁ.

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP – 002/2020 - SEINFRA**

**OBJETO:** Contratação de obras e serviços de engenharia para a executar pavimentação em paralelepípedo, na Zona Urbana (sede) e no Distrito de Boa Água, de responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura, conforme caderno de encargos, orçamento básico, memorial de cálculo, composição de serviços, composição de BDI, encargos sociais, cronograma físico financeiro, memorial descritivo e especificações técnicas, peças gráficas, anotação de responsabilidade técnica - ART, em anexo

A empresa **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, situada na Rua Monsenhor Bruno, 1153 – Sala 415 -Aldeota - Fortaleza – Ceará – CEP 60.115-191, inscrita no CNPJ sob o nº 00.611.868/0001-28, neste ato representada pelo seu Proprietário, o Sr. ELIZEU BASTOS LIRA, inscrito no CPF nº 209.229.903-44, vem, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, à presença de V. Sa., a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa excelsa Comissão de Licitação que declarou inabilitada a empresa supra, manifestando sua insatisfação e inconformismo no articulado a seguir:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente, em observância ao princípio da publicidade, art. 37, *caput*, Carta Magna, que é fundamental a plenitude do aperfeiçoamento dos atos administrativos e, em que pese, a Sessão que julgou os Documentos de Habilitação, tenha ocorrido no dia 25 de setembro de 2020, o ato somente pode gerar efeitos para contagem do prazo prescricional de interposição de recurso, após sua publicação nos veículos oficiais, fato que aconteceu no dia 30 de setembro de 2020. Portanto, trata-se de um recurso interposto em tempo hábil.



## II – DOS FATOS

A empresa **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** atua há mais de 25 (vinte e cinco) anos no ramo da construção civil, obras e serviços de engenharia, tendo como lema de trabalho, a ética, o respeito aos seus clientes e o compromisso com seus deveres e obrigações, seja no âmbito da iniciativa privada ou com os entes públicos.

Por toda sua experiência e atendendo ao clamor dessa Administração para o certame supramencionado, veio o recorrente participar, juntamente com outros licitantes, com estrita observância legal das exigências editalícias, interpretando de boa-fé cada item e respondendo na sua indicação, pelo que apresentou os documentos habilitatórios almejando ser contratada.

Ocorre que, por exagero de formalismo desta D. Comissão Permanente de Licitações, a empresa acima epigrafada foi declarada inabilitada para prosseguir no certame licitatório, sob a alegação de que a emissão do cartão de inscrição municipal não atenderia o disposto na cláusula 4ª, parágrafo 6º do Edital, que estabelece o prazo de 30 dias para os documentos emitidos sem prazo de validade, tendo em vista sua expedição estar datada de 20 de agosto de 2020.

Sucedese que, esse extremismo burocrático diminui a competitividade, engessa a administração pública e ainda onera o erário público, pois se colide frontalmente com o princípio da competitividade, que está encrustrado no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme adiante se vê.

## III – DAS RAZÕES DA REFORMA

Analisando pormenorizadamente o parágrafo 6º da cláusula 4º do Edital, percebemos sua natureza *contra lege* e o quão evitada de vícios está o instrumento convocatório. Trata-se de uma cláusula que imiscuiu em competência que é estranho ao certame, afinal, não compete a Comissão de Licitação estabelecer prazo de validade para documentos públicos que possuem seus próprios prazos e validades determinado pelo ente que os emitiu.



É preciso que seja revisado o ato do julgamento que inabilitou a empresa supracitada, sob pena de incorrência em ilegalidade sem precedentes para essa comissão e comprometimento irreparável ao certame, tornando-o nulo para todos os efeitos.

Usando-se do princípio da autotutela, é permitido a administração pública o poder de rever seus próprios atos, corrigir equívocos e sanar vícios, conforme aduz a Súmula 473 do pretório excelso:

SÚMULA 473 - STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em relação ao exagero de formalismo, preleciona o brocardo em latim, que diz "*Summum ius, summa iniuria*", significa "suma justiça, suma injustiça", ou seja, "o exagero da justiça gera injustiça". Embora seja, normalmente, evocado para lembrarmos que o rigor da lei nem sempre coaduna com a razoabilidade, e que a sua aplicação de forma exagerada e sem filtro finda resvalando no oposto de escopo inaugural da norma, com o mesmo sentido podemos adotar esse brocardo nas práticas do Direito Administrativo, quando o máximo formalismo num processo administrativo gera o mesmo efeito, qual seja: o comprometimento dos fins específicos que se pretende alcançar pela administração pública e a diminuição da competitividade.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

É pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou



Com relação ao Cartão de Inscrição Municipal datado de 20/08/2020, vale salientar que está dentro da validade estabelecida pelo o órgão emissor, visto que trata-se de validade *Ad infinitum*. Ao atribuir validade de 30 dias para documentos que já possuem validade, fé pública e validade estipulada por uma entidade pública, está a Comissão de Licitação adentrando numa ciara que não lhe compete.

Destacamos também, que item 4.1.6 do Edital, referente ao Alvará de Funcionamento da sede funcional da empresa, é uma redundância ao Cartão de Inscrição Municipal, possuindo os 2 (dois) as mesmas informações e conseqüentemente um suprindo a exigência do outro. *Obiter dictum*, diria o escritor e dramaturgo William Shakespeare, num excerto do famigerado romance Romeu e Julieta: "*Se a rosa tivesse outro nome, ainda assim teria o mesmo perfume.*" Na prática, deu-se nomes diferentes para documentos que têm o mesmo escopo.

Também com o mesmo entendimento, assevera a Prof. <sup>a</sup> Ana Paula Nardi:

Após o registro da empresa na Junta Comercial, é necessário o cadastramento na prefeitura do município onde ela está estabelecida. O objetivo é obter o número de identificação municipal. Isso nada mais é do que a permissão de funcionamento. Pode ser conhecida também como: Cadastro Mobiliário, Inscrição Municipal, CCM (Cadastro do Contribuinte Mobiliário), Alvará, entre outras denominações.

É nítido que a data de emissão do Cartão de Inscrição Municipal não deve invalidar toda a documentação da participante, tendo em vista este não possuir prazo de validade ou, no mesmo erro, estariam incorrendo **TODAS AS PARTICIPANTES** com Documento de Constituição da Pessoa Jurídica emitido a mais de 30 (trinta) dias pela Junta Comercial Competente.

#### IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a que seja anulado o ato que julgou inabilitada a empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, e mediante a aplicação do princípio da autotutela dos atos administrativos, seja ela DECLARADA